



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

Assunto:	Investigação Preliminar (IP) – Matriz da OCDE – Oil Combustibles – Cedraz e Tourinho Advogados – Pagamento de propina a agentes públicos para agentes públicos da Petrobras – Aquisição da Refinaria San Lorenzo (Argentina) – Provável ocorrência do ilícito – Ausência de tipicidade – Sugestão de arquivamento.
-----------------	--

1. Introdução

1. Trata-se de relatório final (RF) de investigação preliminar (IP) instaurada originalmente contra a empresa **Oil Combustibles** para apuração de suposto pagamento de propina para assegurar a aquisição da Refinaria de San Lorenzo (RSL) da Petrobras, conforme Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Por se tratar de suposto caso de suborno transnacional, a competência cabe a esta CGU. Ao longo dos trabalhos, passamos a investigar também a conduta do escritório brasileiro **Cedraz Advogados**.
2. No entanto, conforme mostraremos a seguir, entendemos ser o caso de arquivamento do caso em relação a ambas as pessoas jurídicas em razão da atipicidade de suas condutas.
3. Em razão de que o processo iniciou-se físico, mas depois foi virtualizado, informamos que as referências a números de páginas feitas ao longo deste relatório referem-se ao documento SEI nº 1005945, correspondente ao arquivo que contém cópia dos autos físicos até 05/02/2019.

2. Resumo do andamento do processo

3. Esta IP iniciou-se a partir de análise da Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) recebida em **17/04/2015** nesta CRG, A análise foi efetuada pela Nota Técnica nº 1.733/2015, de **20/10/2015**, especificamente no verso da fl. 8. Segundo a Matriz e a análise, o empresário argentino Cristóbal López teria utilizado, dentre outras empresas, a Oil Combustibles para pagar propina a agentes públicos para assegurar a compra da Refinaria de San Lorenzo (RSL), Santa Fe, Argentina, então pertencente à Petrobras.
4. Assim, o despacho sem número de **11/04/2016**, fl. 18, do Corregedor-Geral da União, determinou a abertura desta IP, o que foi efetuado por meio da publicação da Portaria nº 3281 no Diário Oficial da União (D.O.U.) de **02/05/2016**, seção 2, p. 3. A CIP foi prorrogada/reconduzida em **01/07/2016** (fls. 41 e 42), **01/09/2016** (fl. 44), **31/10/2016** (fl. 47), **13/01/2017** (fl. 48), **08/05/2017** (fl. 55); **12/01/2018** (fl. 72); **22/03/2018** (fl. 88), **23/05/2018** (fl. 89)[\[1\]](#), **02/08/2018** (fl. 90), **15/01/2019** (fl. 93) e **xx/02/2019** (SEI nº 123456789)
5. Algumas notícias relataram que o Departamento de Polícia Federal estava investigando os fatos em inquérito específico (vide fls. 26 e 32), e inclusive levantaram suspeitas de que o negócio também teria gerado prejuízo à Petrobras porque a RSL teria sido vendida a preço

excessivamente baixo. Assim, esta comissão de IP (CIP) tentou várias vezes ter acesso a esse inquérito junto ao DPF, conforme documentado no e-mail de **27/01/2017**, fl. 49, pois as únicas informações que tínhamos a respeito eram notícias jornalísticas. Contudo, como nunca tivemos qualquer retorno do DPF, tentamos o acesso por meio do Ministério Público Federal, conforme e-mails de 56 a 63 (**17/04/2017**, **19/04/2017**, **08/05/2017**). Conforme explicação do MPF (fl. 63), o inquérito em questão, de nº [REDACTED], tem nível de acesso muito restrito (nível 4), então, seria necessária autorização judicial específica para podermos acessá-lo. Com isso, a CIP peticionou ao juízo da 13ª vara por acesso ao processo em **23/05/2017** (fl. 66). Com o deferimento do pedido, recebemos cópia do inquérito do Ministério Público Federal, conforme ofício nº 9926/2017-PRPR-FT, de **29/11/2017** (fl.70 e CD anexo na fl. 71), com o que finalmente pudemos efetuar análise propriamente dita do caso. O CD contém dois arquivos: *PR_ [REDACTED]_2017_11.pdf* e *PR_ [REDACTED]_2017_11 (2).pdf*, as próximas referências aos “documentos do CD” ou ao “CD” devem ser entendidas como referências ao primeiro arquivo, a menos que seja especificamente indicado o contrário.

6. As informações do CD estavam relativamente incompletas, pois ao longo do processo lá contido, são feitas referências a documentos diversos sem sua apresentação nem indicação de onde estão. Por exemplo, o “*Panorama da Venda da Refinaria San Lorenzo*” (pp. 410 a 415 do CD, ou Evento 3, PROCJUDIC4, páginas 1 a 6) tem todo um tópico dedicado aos “documentos divulgados por João Henriques” (p. 412), mas o panorama não os reproduz nem indica sua localização, e tampouco logramos sucesso em encontrar esses documentos em outra parte do processo. Supomos que isso aconteceu porque tais documentos até estavam disponíveis para as autoridades policiais e/ou para o Ministério Público, mas em outros processos que não este [REDACTED].

7. Em razão disso, solicitamos complementação das informações ao MPF em **05/03/2018**, conforme fls. 78 e 79, mas em **22/05/2018**, ele respondeu que não tem como prestar as informações porque a documentação enviada é tudo do quanto dispõe (fls. 81 e 82). Por isso, em **29/06/2018**, diligenciamos junto à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR-RJ), que atuou originalmente no referido processo [REDACTED] pois, nessa condição, talvez ela tivesse arquivado os documentos que buscamos (ofício nas fls. 84 a 85). Pela falta de resposta, telefonamos para a PR-RJ em **18/10/2018**, **29/10/2018** e **dezembro/2018** (não anotamos a data exata do último contato) para perguntar sobre a resposta ao nosso ofício. Nas oportunidades, fomos atendidos pelo servidor [REDACTED] que nos adiantou que a PR-RJ tampouco dispõe dessas informações e que escreveria um e-mail formalizando isso. Contudo, até o momento, não recebemos nem esse e-mail, nem um ofício de resposta.

De todo modo, esta CIP concluiu que esses documentos que buscávamos não são necessários, pois já chegamos à conclusão de que os fatos são atípicos. Portanto, como não faríamos uma acusação, não precisaremos dos documentos originais para embasá-la. Desse modo, passamos diretamente ao relatório final.

3. Análise

8. Inicialmente, destacamos que, após estudo do material enviado pelo MPF, esta CIP detectou que não apenas a Oil Combustibles poderia ter cometido ato de corrupção, mas também o escritório de advocacia **Cedraz e Tourinho Advogados, CNPJ 09.229.001/0001-87**, atualmente denominado **Cedraz Advogados**, conforme p. 393 do CD (Evento 3, PROCJUDIC3, Página 6). Assim, nossa análise do inquérito levou em conta também a culpabilidade desse escritório:

De acordo com as denúncias de **JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, SERGIO TOURINHO DANTAS** seria um lobista que fechou contrato com outro lobista argentino, para que viesse a receber cerca de 10 milhões de dólares caso se concretizasse a venda da **PETROBRAS PESA** para o grupo **OIL COMBUSTIBLES** na Argentina no ano de 2009. O dinheiro em questão pode ter sido recebido através [sic] do escritório de advocacia **CEDRAZ**

TOURINHO DANTAS.

(...)

Ou seja, o escritório **CEDRAZ TOURINHO DANTAS** é acusado pelo denunciante [João Augusto Rezende Henriques] de receber cerca de U\$ 10 milhões de dólares por ter **SERGIO TOURINHO DANTAS** intermediado a venda da **PETROBRAS PESA** em território argentino, sendo que parte desse dinheiro foi desviado para funcionários da PETROBRAS e para partidos políticos.

(Todos os grifos são do original)

9. Contudo, entendemos que não há como punir nenhuma das duas pessoas jurídicas acima referidas com os elementos disponíveis à comissão.

10. Conforme a Informação nº 03/2014-4-DFIN/DICOR/DPF (pp. 375 a 409 do CD, Evento 3, PROCJUDIC2, páginas 4 a 22), a venda da RSL foi anunciada em **05/05/2010** (p. 376 do CD). A nota fiscal e os contratos que supostamente teriam sido firmados para mascarar o pagamento da propina são de data ilegível por causa do destaque inserido pelo DPF (fl. 412 do CD), mas conseguimos localizar cópia do mesmo documento em reportagem do jornal argentino *La Nación* [2], e, apesar da baixa definição do arquivo, podemos ver que a “Factura” é de **01/12/2011**:



11. Não temos como saber se a transferência da suposta propina efetivamente realizou-se nessas datas porque o compartilhamento de sigilo bancário não abrange nem as pessoas envolvidas, nem o período em referência. De qualquer modo, nas datas descritas acima, não havia legislação que previsse as condutas dessas empresas como atos ilícitos. A única lei que poderia implicar alguma responsabilização às empresas no âmbito federal é a Lei nº 8.666/1993, que trata das licitações e contratos, mas sua aplicação é condicionada à existência de uma licitação ou um contrato público.

12. E no caso em análise, a alienação da RSL foi por regime próprio, não pelo da 8.666/1993 (item 6.2.2 do relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras, fls. 656 a 659 do CD). Quanto ao escritório Cedraz e Tourinho, seu único vínculo com a Petrobras foi um contrato para defendê-la em juízo, o que, segundo os elementos do processo, nada tem a ver com a alienação da RSL (fls. 394 a 399 do CD). Assim, não há como aplicar a Lei nº 8.666/1993 à Oil Combustibles nem ao escritório Cedraz e Tourinho Dantas.

13. A conduta dessas empresas qualificar-se-ia como ato de corrupção nos termos da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção/LAC). No caso da Oil Combustibles, o enquadramento seria no art. 5º, incisos I e III (pagar propina e utilizar-se de interposta pessoa para dissimular seus

interesses, respectivamente); e no caso do Cedraz e Tourinho Dantas advogados, no art. 5º, inciso II (subvencionar a prática de atos de corrupção). Contudo, como a LAC só entrou em vigor em **29/01/2014**, ela **não** se aplica a esses fatos, todos ocorridos entre **2010 e 2011**.

14. Especificamente em relação à Oil Combustibles, cabe destacar o seguinte: mesmo que sua conduta tivesse ocorrido dentro da vigência da LAC, ela tampouco poderia ser punida com base nessa lei, pois a LAC só é aplicável a empresas com “*sede ou representação no território nacional*”. E conforme pesquisas no *site* da empresa e no sistema Macros, a Oil Combustibles não tem qualquer representação em território nacional. Notemos que mesmo a pesquisa por “INDALO”, grupo ao qual a Oil Combustibles pertence, resultou negativa (fls. 73 a 76 destes autos), o que indica que o grupo não tem representação em território nacional.

15. Por fim, registramos que a hipótese inicial da comissão de que a propina foi para permitir a venda da RSL por preço inferior ao de mercado estava incorreta. Segundo o relatório da Petrobras, a venda “*a contratação em pauta gerou valor à Petrobras, uma vez que o ativo [RSL] foi vendido por valor superior ao de mercado*” (fl. 660 do CD, item 6.2.2.14, alínea b).

Conclusão e encaminhamentos

16. Assim, opinamos pelo **arquivamento desta IP** por ausência de tipicidade das condutas das empresas investigadas.

17. Adicionalmente, recomendamos o encaminhamento das informações desta IP aos seguintes órgãos ou entidades:

§ Força-Tarefa da Operação Lava Jato do Ministério Público Federal, para apuração de crimes de sua competência e em razão de que lhe havíamos solicitado o acesso ao inquérito da Oil Combustibles;

§ Tribunal de Contas da União, para apuração de eventuais prejuízos de sua competência, caso existam;

§ Petrobras, em razão de ser o órgão supostamente lesado, para adoção de providências que entender cabíveis;

§ Advocacia-Geral da União, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos, caso existam.

18. Por fim, enfatizamos a necessidade de manutenção do sigilo do CD de fls. 71, em razão (1) da informação do ofício de fl. 70 de que “*o feito permanece sob sigilo de justiça (Sigilo nível 4)*” e (2) de que ele contém informações bancárias, caracterizadas como informações pessoais nos termos da Lei de Acesso à Informação.

[1] Por erro material, esta portaria diz que entra em vigor na data de sua publicação, quando o correto seria consignar que entra em vigor na data da *assinatura*.

[2] Link: <https://www.lanacion.com.ar/1616406-aparecen-nuevas-sospechas-en-la-operacion-de-compra-de-cristobal-lopez-a-petrobras>. Acesso em 03/01/2018. Cópia da reportagem juntada nas fls. 86 e 87.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**,



em 22/02/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro da Comissão**, em 22/02/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1007296 e o código CRC 2A36DBD9

Referência: Processo nº 00190.003573/2016-71

SEI nº 1007296